



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E680E-9B2EE-9D4E4



## **Voto do Relator 00358/2023-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02249/2022-2

**Classificação:** Consulta

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Criação:** 24/01/2023 17:49

**UG:** CML - Câmara Municipal de Linhares

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Consulente:** ROQUE CHILE DE SOUZA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 02249/2022-2  
**U.G.:** CML – Câmara Municipal de Linhares  
**Classificação:** Consulta  
**Consulente:** Roque Chile de Souza

**CONSULTA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO –  
VEREADOR AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES –  
PROCESSO CRIMINAL - CONHECER CONSULTA -  
ACOLHER OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA  
DE CONSULTA 28/2022 – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.
2. Não é devido o pagamento de subsídio ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Roque Chile de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, questionando sobre remuneração de vereador afastado por questões jurídicas na esfera criminal, conforme indagações a seguir:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- 1) *É devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal?*
- 2) *É devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente?*

Em observância ao rito regimental, realizei juízo prévio de admissibilidade, nos termos do Despacho 14324/2022-4 (Evento 7) e encaminhei o feito ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, com vistas à verificação de súmulas de jurisprudência, prejulgados ou deliberações sobre a matéria neste Tribunal, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES.

Ato contínuo, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula informou, por intermédio do Estudo Técnico de Jurisprudência nº 16/2022-3 (Evento 9), que em pesquisa à jurisprudência desta Corte, foi possível identificar deliberações específicas sobre o tema questionado por meio do Parecer em Consulta 12/2005 e do Parecer em Consulta 46/2000, que podem auxiliar na presente consulta.

Seguindo o fluxo processual, a presente Consulta foi remetida à análise do Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que se manifestou por meio da Instrução Técnica de Consulta 0028/2022-6 (Evento 10), concluindo nos seguintes termos:

#### IV. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas na presente instrução, opina-se por conhecer da presente consulta para responder a seus quesitos nos seguintes termos:

- 1) Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2) Ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva não é devido o pagamento de subsídio. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.

Recomenda-se a revogação dos Pareceres em Consulta TC 12/2005 e TC 46/2000.

Em sequência, o douto *Parquet* de Contas, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 6013/2022-1 (Evento 14), anuiu aos trabalhos técnicos constantes na Instrução Técnica de Consulta 28/2022-6.

Através da Remessa 25523/2022-8 (Evento 15) os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante já exposto, trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Roque Chile de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, questionando sobre remuneração a vereador afastado por questões jurídicas na esfera criminal.

### **II.1) DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Com fulcro com o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 que estabelece os critérios de admissibilidade da consulta perante este Tribunal, passo a analisar:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Quanto aos aspectos formais, apreendo que o consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata de Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II, da LC 621/2012. Quanto à instrução da peça de consulta com o parecer do órgão de assistência jurídica, tem-se que também está atendido o requisito, conforme previsto no art. 122, §1º, V, LC 621/2012.

No que se refere aos aspectos substantivos, constato que a matéria objeto da consulta é de competência deste Tribunal, conforme dispositivo do art. 122, §1º, II, LC 621/2012



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

e a peça contém indicação precisa da dúvida, nos termos do art. 122, §1º, III, LC 621/2012.

Ademais, há relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios, na forma do artigo 122, § 2º, da LC 621/2012.

Diante do exposto, considerando que se encontram presentes nos autos os referidos pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da presente consulta.

## **II.2) DA ANÁLISE DE MÉRITO.**

Pois bem. Rememorando ao cerne do feito tem-se a seguinte a indagação realizada pelo consulente:

- 1) É devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal?*
- 2) É devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente?*

Sobre o assunto em questão, o Estudo Técnico de Jurisprudência nº16/2022 verificou a existência dos pareceres em consulta nº 12/2005 e nº 46/2000, que dispõe a possibilidade de o vereador afastado ter o direito a receber os subsídios, entretanto, esse entendimento ficou defasado na linha do tempo, permanecendo atualmente jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que passo a conferir.

Nesse sentido, quando se tratando de afastamento de vereador do cargo em processo criminal, tem-se que:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ARE 1294959

Relator(a): **Min. CÁRMEN LÚCIA**

*Julgamento: 10/11/2020*

*Publicação: 12/11/2020*

**Decisão**

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR AFASTADO TEMPORARIAMENTE DO CARGO POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA PELA VARA CRIMINAL – **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PARLAMENTAR DETERMINADA PELA CÂMARA MUNICIPAL** – ATO QUE GEROU EFEITOS EM RELAÇÃO AOS DOIS VEREADORES ENVOLVIDOS NA AÇÃO PENAL – IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO OUTRO VEREADOR ATINGIDO – APRECIÇÃO DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS – ADOÇÃO DA MESMA SOLUÇÃO, A FIM DE GARANTIR A INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA – ATO IMPUGNADO QUE NÃO SE REVESTE DE QUALQUER ILEGALIDADE - **REMUNERAÇÃO PRO LABORE FACIENDO** – OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CML – SEGURANÇA DENEGADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO E REMESSA PREJUDICADA” (grifo nosso).

Portanto, acompanhando o entendimento da área técnica sobre a regra *pro labore faciendo*, no qual *é determinante para discernir a particular condição laboral do vereador, ou seja, recebe quando trabalha. Estando afastado por medida cautelar em esfera criminal, não lhe assiste o direito de receber subsídio. Mesmo a presunção de inocência não lhe dá amparo. Neste caso, não recebe.*

Insta salientar, que demais Tribunais de Contas apresentam pareceres no sentido de que não é devido o pagamento de subsídio a vereador afastado de suas funções, assim sendo, podemos citar como referência o Parecer em Consulta nº 23/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, *in verbis*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Diante do exposto, considerando as posições jurisprudenciais sobre o tema, bem como as lições apresentadas pela doutrina, reafirma-se o entendimento aqui exposto, no sentido de que **não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções**, pois

o efetivo exercício da atividade de vereança é condição para o recebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza *pro labore faciendo*, ressalvada a hipótese de decisão judicial em sentido contrário, cabendo à Câmara Municipal decidir pela concessão ou não de licença. (grifo nosso)

Nesse termos, não havendo o que acrescer ao preciso trabalho da equipe técnica desta Corte, que fora encampado pelo douto *Parquet* de Contas, entendo que *não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal, assim como, não é devido pagamento de subsídio a vereador afastado quando se tratar de prisão preventiva.*

Saliento, que diante da controvérsia dos Pareceres em Consulta TC 12/2005 e TC 46/2000 com a atual jurisprudência, entendo pela revogação dos referidos sem que haja prejuízos as relações jurídicas constituídas durante sua vigência.

### III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

### PARECER CONSULTA



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas:

1. **CONHECER** a presente consulta eis que presentes os requisitos de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO**, para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:
  - 2.1 Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.
  - 2.2 Não é devido o pagamento de subsídio ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.
3. **REVOGAR** os Pareceres em Consulta TC 12/2005 e TC 46/2000, nos termos regimentais.
4. **DAR CIÊNCIA** ao **consulente**, na forma regimental, encaminhando-lhe cópia da **Instrução Técnica de Consulta 28/2022**;
5. **DAR CIÊNCIA** ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
6. **ARQUIVAR** os autos, após certificado o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913